



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 02.848/11

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA.

Assunto: Pregão Presencial nº 021/2010.

Decisão: Regularidade do Pregão e Improcedência da Denúncia.

ACÓRDÃO AC2 – TC -0650/2011

RELATÓRIO

A **Auditoria** deste Tribunal examinou, nos autos deste processo, o **Pregão Presencial nº 021/2010, seguido dos Contratos nº 135/2010 (R\$7.497,00) e 136/2010 (R\$220.105,88)**, objetivando **aquisição parcelada de medicamentos diversos destinados às atividades de programas da Secretaria de Saúde**, com suporte legal nas Leis 10.520/2002 e 8.666/93, sagrando-se vencedora as firmas **CIRUFARMA COMÉRCIO LTDA. e FARMAGUEDES COM. PROD. FARMAC. MED. E HOSPITALARES LTDA.**, pelo valor de **R\$227.602,88**.

A **DILIC**, em relatório de fls. 404/406, **concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes.**

Em **31/03/2011** foi **anexado** aos presentes autos o **Processo TC- 00.827/11** referente à **Denúncia** encaminhada a esta Corte pela **PONTUAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME**, contra a **Comissão de Licitação do Município de Teixeira**, tendo em vista a sua **inabilitação no presente procedimento licitatório** em virtude da Emissão da Autorização de Funcionamento da Empresa emitida pela ANVISA.

A **Auditoria** (fls. 428/429) entendeu **improcedente a denúncia** e sugeriu o apensamento da denúncia a estes autos por terem ambos assuntos conexos.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, dispensadas notificações e remessa ao Ministério Público junto ao Tribunal.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oralmente, na sessão, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes e pela improcedência da denúncia.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pelo(a):

- I. **Regularidade do Pregão Presencial nº 021/2010 e dos Contratos nºs 136 e 136/2010;**
- II. **Improcedência da denúncia** anexada (Processo TC- 00.827/11);
- III. **Arquivamento** dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. Julgar regular o Pregão Presencial nº 021/2010 e os Contratos nºs 136 e 136/2010 dele decorrentes;**
- II. Julgar improcedente a denúncia anexada (Processo TC-00.827/11);**
- III. Arquivar os presentes autos.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 12 de abril de 2011.*

*Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício da 2ª. Câmara*

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Procurador representante do
Ministério Público junto ao Tribunal*